



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ARNALDO MONTEIRO COSTA JÚNIOR**

**UMA ANÁLISE SOBRE O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

**BRASÍLIA  
2022**

**ARNALDO MONTEIRO COSTA JÚNIOR**

**UMA ANÁLISE SOBRE O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Me. Ana Carolina Figueiro Longo

**BRASÍLIA  
2022**

**ARNALDO MONTEIRO COSTA JÚNIOR**

**UMA ANÁLISE SOBRE O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Me. Ana Carolina Figueiro Longo

**BRASÍLIA, 04 DE ABRIL, 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# UMA ANÁLISE SOBRE O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ARNALDO MONTEIRO COSTA JÚNIOR

## RESUMO

O presente artigo tem com objetivo a análise da conduta de *stalking*, tipificada como novo tipo penal no Art. 147-A do Código Penal brasileiro, o crime de perseguição, e a possível insegurança jurídica proveniente do novo tipo penal a partir de análise jurisprudencial no TJDF. No tocante ao método, foi utilizado para o estudo a pesquisa bibliográfica, através de artigos, doutrinas, julgados e meios eletrônicos, sendo empregado o tipo de abordagem qualitativa, tendo em vista a avaliação de julgados para averiguar o teor das decisões e a diversidade de interpretações provenientes da falta de clareza do novo tipo penal. Como resultado, depreende-se que devido ao alto grau de subjetividade contida na tipificação do crime de perseguição, a iminente e provável consequência seria a insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** *stalking*; crime de perseguição; jurisprudência; insegurança jurídica.

## ABSTRACT

The current essay seeks to analyse the conduct of stalking, which has been registered in the Article 147-A of the Brazilian Criminal Code as a new type of criminal offence, named as persecution charge, by considering the potential legal uncertainty deriving from the new penal norm through case law analysis from the Distrito Federal State Court of Law. Concerning the method, bibliographic research was used for the study, through articles, doctrines, cases and electronic means, using the type of qualitative approach, bearing in mind the assessment of law cases in order to look into the content of such cases as well as the variety of interpretations coming from the new penal norm's lack of clarity. As a result, it can be surmised that due to the high level of subjectivity within this new penal norm, an upcoming consequence likely to happen is the potential legal uncertainty in the Brazilian legal system as far as the persecution charge is concerned.

**Keywords:** *stalking*; persecution charge; case law; legal uncertainty.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) NO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>6</b>
2.1 Conceito.....	6
2.2 O tipo penal.....	9
2.3 As elementares do tipo penal.....	10
<b>3 A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING).....</b>	<b>14</b>
3.1 O que é garantismo penal?.....	14
3.2 O crime de perseguição (stalking) sob a ótica dos 10 axiomas do garantismo penal.	15
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING) NO TJDFT.....</b>	<b>17</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 14.312/21 alterou o Código Penal brasileiro para inserir o art. 147-A e tipificou a prática de *stalking* através do novo crime de perseguição, cuja finalidade é tutelar a liberdade individual. Até a criação deste novo tipo penal, a maior parte dos atos de perseguição se enquadravam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que dispunha de uma proteção insuficiente já que a pena simples variava de quinze dias a dois meses.

Assim, a criminalização específica da conduta de *stalking* traz grandes repercussões sociais e jurídicas. Por se tratar de um novo tipo penal cuja vigência se deu a partir de março de 2021, a jurisprudência é ínfima. Dessa forma, é possível depreender que diante do alto grau de subjetividade das disposições da nova lei, haverá igualmente um alto grau de insegurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, e isso é decorrência direta da novidade da lei.

A Lei 14.132 de 2021, ao criar o Art. 147-A do Código Penal, revogou expressamente o Art. 65 da Lei das Contravenções Penais. O referido artigo versava sobre a perturbação da tranquilidade. O dispositivo era: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa”. Por se tratar de contravenção penal, era uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Essa revogação feita pelo legislador acabou por suprir um vácuo legislativo, mas consequentemente criou outro vácuo legislativo. Isto é, o crime de perseguição depende de reiteração, de habitualidade. Indaga-se, portanto, sobre o que deverá ser feito com aquela perseguição, sem habitualidade, sem reiteração, por exemplo? Antes, aplicava-se o Art. 65 da LCP, agora, o fato será atípico. Por exemplo, um homem que persegue uma mulher por toda a noite em uma festa. Isso não será considerado o crime de perseguição, pois não há a reiteração exigida pela lei.

O crime de perseguição é uma resposta aos anseios da sociedade moderna e o legislador penal tipificou tal conduta em resposta a tais demandas. No entanto, muitas vezes, ao atender a tais demandas, o legislador, por vezes, pode acabar deixando a técnica legislativa e criando tipos penais amplos e imprecisos, cuja consequência mais imediata é a insegurança jurídica. Ora, é preciso cautela para que não se viole o princípio da reserva legal estrita, uma

vez que a criação de leis penais não pode vir cercada de dúvidas tanto na abrangência e delimitação de condutas concretas quanto nos meios possíveis de execução.

No que diz respeito ao novo crime de perseguição, é extremamente difícil depreender, a partir da leitura do tipo penal, quais condutas exatas poderão representar uma violação à norma, e portanto, passíveis de condenação. Assim, caberão à doutrina e, especialmente, à jurisprudência articularem quais condutas estarão sujeitas à criminalização por este novo tipo penal, restringindo (ou aumentando, a depender do caso concreto) sua amplitude.

Nessa perspectiva, surge a necessidade de se discutir a possível insegurança jurídica proveniente do tipo penal do novo crime de perseguição dada à alta carga de subjetividade em seu conteúdo. Por conseguinte, indaga-se: a tipificação da conduta de *stalking* terá relevância no ordenamento jurídico brasileiro? Qual o impacto da criminalização do *stalking* para a sociedade brasileira?

Parte-se da hipótese de que apesar de o novo tipo penal ter sido criado para coibir a prática de crimes mais graves, dos quais as mulheres são as vítimas em sua grande maioria, percebe-se que a falta de clareza no novo tipo penal deixa margem para interpretações diversas, consequentemente, causando insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, realiza-se uma pesquisa com objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográfico e documental.

Inicialmente, neste trabalho, será descrito o conceito de *stalking*, tipificado no crime de perseguição disposto no Ar. 147-A do Código Penal bem como seu tipo penal e suas elementares. No segundo capítulo, será abordada a Teoria do Garantismo Penal do italiano Luigi Ferrajoli bem como a possível insegurança jurídica proveniente da alta carga de subjetividade no conteúdo do novo crime de perseguição (*stalking*). Por fim, analisaremos a nova jurisprudência do TJDFR sobre o crime de perseguição e suas implicações.

## **2 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO**

### **2.1 Conceito**

Esse crime trata da perseguição obsessiva, contumaz, “assédio por intrusão ou *stalking*” – perseguir/vigiar alguém. Masson (2021) conceitua *stalking* como o assédio pessoal caracterizado pelos contatos forçados e indesejados entre o agente e a vítima, de

modo repetitivo e idôneo a prejudicar a privacidade, a vida cotidiana e a autodeterminação da pessoa ofendida. Segundo Matos et al (2011, p. 20), o *stalking* é: “um padrão de comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra”.

Para Jesus (2008, p. 3), *stalking*:é

uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.

Masson (2021) destaca que são três as formas de *stalking*: afetivo, funcional e de idolatria. O afetivo é aquele derivado de amores ou de desamores, de paixões entre o agente e a vítima, seja por um relacionamento íntimo seja por uma questão familiar. Essa é a forma mais comum. O funcional, também conhecido como profissional, é relacionado à profissão da vítima, aqui em sentido amplo, abrangendo também a atividade estudantil. O típico exemplo daquele agente que começa a perseguir uma colega de trabalho, começa a minar a privacidade dessa pessoa de forma persistente e reiterada. Por último, o *stalking* de idolatria que é aquela obsessão de fãs por celebridades em geral, artistas, jogadores de futebol, políticos, líderes religiosos, dentre outros.

A atividade de perseguir ou ser perseguido sempre existiu no mundo. No entanto, a primeira incriminação deste tipo penal se deu em 1990, no Código Penal do Estado da Califórnia, em seu art. 646.9, “a”, nos Estados Unidos. A partir daí, esse modelo foi replicado pelo Código Penal norte-americano, por outros Estados americanos e sobretudo também por países europeus como Itália, Alemanha, Espanha e Portugal. No Brasil, este tipo penal só chegou em um de abril de 2021 com a promulgação da Lei 14.132. Diante da inexistência deste tipo penal, antigamente, aplicava-se o Art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Em outras ocasiões, quando havia uma intimidação da vítima, aplicava-se o crime de ameaça. Em outros casos, tentava-se emplacar o crime de constrangimento ilegal ou o crime contra a honra. Os operadores do Direito faziam verdadeiros malabarismos jurídicos para tentar enquadrar a conduta em algum tipo penal.

O crime de perseguição, tipificado no Art. 147-A do Código Penal, está alocado entre os delitos contra a liberdade individual. Dessa forma, ao analisarmos sua objetividade



jurídica, nota-se que o bem jurídico a ser protegido será a liberdade individual, no tocante à privacidade, ao direito de locomoção, à integridade psíquica, e à autodeterminação da vítima. Buscando inspiração no Direito Norte-Americano, o tipo penal protege aquele direito de ficar só. Lá, conhecido como *the right to be left alone*.

A grande maioria das vítimas do crime de perseguição são as mulheres, no entanto, não só elas passam por esse problema. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do Art. 226 da Constituição Federal. Segundo o Art. 5º desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. (BRASIL, 2006)

O inciso II do Art. 7º desta lei versa sobre a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2018)

Segundo Fragoso, o "princípio da legalidade é hoje universalmente reconhecido em seu sentido básico de garantia essencial do cidadão em face do poder punitivo do Estado, determinando com segurança a esfera da ilicitude penal" (1980, p.93). De acordo com os ensinamentos de Feuerbach, na máxima "*nullum crimen, nulla poena sine lege*" (2006, p.20 apud Santos), o princípio da legalidade exige a existência de lei penal escrita, prévia, estrita e certa para que se possa criminalizar qualquer ação humana. Depreende-se, portanto, que a tipificação de determinada conduta não é suficiente caso sua previsão legal seja vaga, ampla, indefinida e incerta. Desse modo, tal incerteza resultará em insegurança jurídica, violando, pois, o princípio da legalidade estrita.

Para Batista (2011, p.78), o princípio da legalidade exerce uma função de garantia individual e ela "estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não

dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos". Note-se, por exemplo, os termos "reiteradamente" ou "qualquer meio" presentes no tipo penal do crime de perseguição.

## 2.2 O tipo legal

A Lei 14.132/2021 foi publicada em trinta e um de março de 2021 e alterou o Código Penal ao incluir o Art. 147-A, tipificando o crime de perseguição (*stalking*). Essa nova lei se deu a partir do Projeto de Lei nº 1369 de 2019, cuja iniciativa foi da Senadora Leila Barros (PSB/DF). O objetivo maior dessa nova tipificação penal fora o de sancionar a pessoa que persegue a vítima e provoca, de forma direta ou indireta, medo ou inquietação, evitando a execução de crimes mais graves (lesão corporal, estupro, homicídio, dentre outros).

O novo dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

O tipo básico do *caput* é uma infração penal de menor potencial ofensivo. Trata-se de um crime de competência do juizado especial criminal. Cabe transação penal e segue o rito sumaríssimo da Lei 9.099/1995. Um dado curioso é que se trata de uma infração penal de menor potencial ofensivo com pena de reclusão.

No §1º, o legislador enumera algumas causas de aumento de pena. Enquanto majorantes, elas incidem na terceira e última fase da dosimetria da pena privativa de liberdade e podem levar a pena acima do máximo legal. Quando incide uma majorante, esse crime deixa de ser de menor potencial ofensivo. Então, essa figura majorada, circunstanciada, não admite transação penal. Mas, caberá aqui a suspensão condicional do processo (Art. 89, da Lei 9.099/95, se presentes todos os requisitos exigidos por esse dispositivo). Portanto, aqui

temos um crime de médio potencial ofensivo e ele admite a suspensão condicional do processo.

O §2º trata da ação penal. A lei expressamente prevê o concurso material obrigatório, a soma das penas entre o delito de perseguição e o crime resultante da violência. No §3º, a lei prevê a ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou do seu representante legal. Por se tratar de um crime diretamente envolvido com a vida privada/intimidade da vítima, o legislador concede à vítima o poder de dar início ou não à ação penal, portanto, exige a representação e o Ministério Público oferece a denúncia.

### **2.3 Elementares do tipo penal**

A ação típica se dá no verbo perseguir. Isto é, significa, vigiar a rotina de alguém, seguir alguém, importunar alguém. O núcleo penal é um só: perseguir. A lei diz que a conduta deve ser praticada contra alguém, isto é, contra uma pessoa determinada ou no máximo contra algumas pessoas determinadas. Portanto, não se trata de uma perseguição genérica ou abstrata. Essa perseguição deve ser reiterada, revelando, portanto, a habitualidade do crime. Estamos diante de um crime habitual, que é aquele cuja consumação depende de uma reiteração de atos, indicativos do modo de vida do agente, ele faz dessa perseguição algo frequente em sua vida.

Existe um número mínimo de atos para caracterizar essa perseguição? Segundo Masson (2021), a resposta é negativa, visto que tais atos deverão ser apurados com razoabilidade no caso concreto, embora se saiba que um ato apenas não é o suficiente. Levarem-se em conta tanto a natureza quanto a intensidade daqueles atos. Essa perseguição reiterada pode ser efetuada por qualquer meio e ser presencial ou remota. Ela pode ser praticada ainda por escrito (ex: cartas, bilhetes) ou verbalmente (ligações telefônicas constantes, gritos na via pública quando a pessoa passa), ou ainda inclusive por gestos (mandar presentes não solicitados e não desejados para a vítima com frequência). Trata-se, portanto, de um crime de forma livre, que é aquele que admite qualquer meio de execução.

Finalmente, destaca-se que a perseguição de alguém, reiterada e por qualquer meio, tem como objetivo, nos termos da lei de: “a) ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima; b) restringir a capacidade de locomoção da vítima; ou c) de qualquer forma, invadir ou perturbar a esfera de privacidade da vítima”.

As formas de conduta do crime de perseguição podem se dar por ação e por omissão. Normalmente, é praticada por ação. Mas, nada impede que seja praticada por omissão, pela chamada omissão penalmente relevante. Isto é, é preciso observar o Art. 13, §2º, do CP, quando a pessoa tinha o dever de agir para evitar o resultado, podia agir para evitar o resultado, mas dolosamente se omitiu.

No crime de perseguição, há uma subcategoria chamada *cyberstalking*, que é a perseguição efetuada no ambiente informático, no mundo computacional, no âmbito virtual.

“O *cyberstalking*, por sua vez, tornou-se relevante no cenário mundial com a popularização da tecnologia e por sua adoção generalizada nos mais diversos segmentos da vida dos cidadãos, seja em casa, no lazer, no trabalho ou demais núcleos de pertencimento” (CASTRO, 2017, p.13).

Nesse contexto, o agente não tem como fim o ato de lesionar fisicamente sua vítima, mas sim de lhe causar medo ou prejudicar sua liberdade. Trata-se de um crime informático impróprio porque não é um crime praticado exclusivamente por meio do computador. O agente responderá pelo Art. 147-A do CP, mas nada impede que ele responda por outros crimes em concurso, como, por exemplo, o registro não autorizado da intimidade sexual, tipificado no Art. 216-B, do CP. O agente também poderá responder, por exemplo, pelo crime tipificado no Art. 154-A do CP, isto é, a invasão de dispositivo informático. O *doxing*, isto é, a exposição de imagens pessoais da vítima e as expõe em redes sociais para abalar a honra da vítima, para humilhá-la perante ela mesma ou outras pessoas também é possível que ocorra. Assim, responderá também pelo crime de calúnia, de injúria e de difamação correspondente.

Quanto ao sujeito ativo, o crime de perseguição é um crime comum ou crime geral, pois ele pode ser praticado por qualquer pessoa. Admite concurso de pessoas tanto na coautoria quanto na participação. Quando há concurso de pessoas, incide uma causa de aumento da pena (Art. 147-A, §1º, III, CP). Lembremos que crime acidentalmente coletivo é aquele que, em regra, é praticado por uma única pessoa, mas se for praticado por duas ou mais pessoas, ou seja, se for praticado em concurso de agentes, surge uma modalidade mais grave do delito, uma causa de aumento de pena. Quanto ao sujeito passivo, o crime de perseguição é crime bicomum, isto é, comum quanto ao sujeito ativo e comum quanto ao sujeito passivo. Aqui, qualquer pessoa pode ser vítima desse crime.

É importante destacar a figura do *paparazzo* no contexto desse novo tipo penal. Segundo Sanches (2021), se a conduta foi praticada em local público, não há crime, por mais que seja algo incômodo. Para Masson (2021), se a conduta, no entanto, for praticada em local privado e de forma reiterada, daí sim a conduta poderá ser caracterizada pelo Art. 147-A.

O crime de perseguição tem como elemento subjetivo o dolo, independentemente de qualquer finalidade específica. Não admite a modalidade culposa e sua consumação se dá por crime habitual. Lembremos que o tipo penal usa a elementar “reiteradamente”. Embora a lei não precise a quantidade, não basta uma única perseguição, é preciso que haja a ocorrência de algumas. Poderia essa reiteração se dar em um mesmo dia? Para Sanches (2021), essa reiteração tem que se arrastar no tempo por vários dias, semanas e até meses. Para Masson (2021), ela pode se dar no mesmo dia, principalmente quando esses atos são intensos, e deixam claro o propósito de intimidar a vítima.

Trata-se de um crime formal ou crime de consumação antecipada. O tipo penal contém conduta e resultado naturalístico, mas dispensa o resultado para fins de consumação. Em outras palavras, o resultado naturalístico pode acontecer, mas ele não é necessário para sua consumação. Quando ele acontece, há o exaurimento do crime.

Em princípio, não cabe tentativa no crime de perseguição porque se trata de crime habitual. Segundo Masson (2021), há muito tempo se diz isso no Direito Penal, ou há a reiteração de atos e o crime está consumado, ou não há a reiteração de atos e o fato é atípico. Ao contrário, Mirabete (2021), por exemplo, afirma que crime habitual pode sim admitir tentativa embora seja uma situação excepcional. Um exemplo é quando a autoridade policial investiga determinada pessoa, e essa pessoa mandou mensagens por trinta dias seguidos para a vítima só que todas elas caíram na caixa de spam. Indaga-se, portanto, se seria aqui possível falar em tentativa. Para Masson (2021), a resposta será afirmativa. Assim, em se tratando de crime habitual, em regra, não se admite tentativa. Mas, a julgar pelo caso concreto, há possibilidade. No entanto, Sanches (2021), diz que quando se trata de tentativa, há duas alternativas: o agente pratica de forma reiterada os atos de perseguição resultando assim na consumação do delito ou os fatos que foram praticados anteriores, de forma não reiterada, serão considerados como um indiferente penal.

É necessário que façamos algumas ponderações sobre as causas de aumento de pena do crime de perseguição. O inciso I do Art. 147-A do Código Penal leva em consideração a idade da vítima. De acordo com o Art. 2º, da Lei 8.069/90 (ECA), criança é a pessoa que

ainda não completou doze anos de idade e adolescente é a pessoa entre doze anos sem completar dezoito anos. Idoso, nos termos do Art. 1º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) é o sujeito com idade igual ou superior a sessenta anos. Para que incida essa majorante, é imprescindível que o agente tenha ciência da idade da vítima evitando-se desta forma a chamada responsabilidade penal objetiva.

No inciso II do Art. 147-A do Código Penal, o legislador repetiu a fórmula do feminicídio. Aqui, não basta que o crime tenha sido cometido contra mulher, é necessário que tenha sido realizado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. É imprescindível então que o crime envolva violência doméstica ou familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para Masson (2021), ao repetir a fórmula do feminicídio, o legislador, acabou incidindo no mesmo erro do feminicídio. Por razões da condição de sexo feminino, deveria, portanto ter usado à condição de gênero. Destaca-se que não se aplicará jamais essa majorante quando o crime for cometido contra homem.

Finalmente, o inciso III do Art. 147-A do Código Penal versa sobre a conduta do agente mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma. Admite concurso de pessoas tanto na coautoria quanto na participação. Quando há concurso de pessoas, incide uma causa de aumento da pena. A mera existência dessa arma não incide na majorante. É necessário que se dê a partir do uso efetivo da arma ou de porte ostensivo da arma. Neste, o agente aponta a arma para a vítima, naquele ele porta a arma e a deixa visível para que a vítima possa vê-la. No Direito Penal, é importante lembrar que arma é todo e qualquer instrumento com ou sem forma de arma usada para ataque ou defesa, porque tem capacidade para matar ou para ferir.

A ação penal do crime de perseguição será condicionada à representação. Segundo o §2º do Art. 147-A, do Código Penal, quando houver violência à pessoa, o agente responderá pela perseguição e pelo crime resultante da violência, qualquer que seja ele, uma lesão leve, grave, gravíssima, etc. Sempre se somarão as penas do crime da perseguição e do crime derivado da violência.

Por último, a competência do crime de perseguição, em regra, é da Justiça Estadual. No entanto, em algumas situações, a competência será da Justiça Federal. Por exemplo, o *cyberstalking*. Nesse sentido, seria necessário o uso do Art. 109, inciso V, da Constituição Federal, quando for um crime transnacional, ou seja, envolver dois ou mais países. Mesmo quando a competência for da Justiça Estadual, é possível que a investigação do crime seja

efetuada pela Polícia Federal, nos casos de repressão uniforme, por exemplo, de acordo com a Lei 10.446/2002.

### **3 A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)**

#### **3.1 O que é garantismo penal?**

Luigi Ferrajoli, jusfilósofo italiano, elaborou a Teoria do Garantismo Penal em sua obra “Direito e Razão”, de 1995. Trata-se de doutrina de base iluminista e contratualista, que subordina toda a elaboração legislativa à rigorosa observação dos direitos e garantias individuais, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Na obra acima citada, Ferrajoli (1995) elabora três significados diferentes na tentativa de conceituar garantismo penal. Segundo o primeiro significado:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 1995, p. 684.)

Assim, esse primeiro significado trata de um modelo normativo que busca a estrita legalidade para tentar conter o Estado no que diz respeito às intervenções nas garantias individuais. Em um Estado democrático de direito, o poder advém do ordenamento jurídico, que tem na Constituição o seu maior artifício tanto para minimizar o poder punitivo quanto para garantir a liberdade de seus indivíduos. Conseqüentemente, será garantista todo sistema penal que se adéqua de forma normativa a tal modelo e o cumpra efetivamente.

O segundo significado provém da teoria jurídica:

“Garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (FERRAJOLI, 1995, p. 684.)



Como teoria jurídica, esse segundo significado do garantismo estabelece a validade e a efetividade das normas. Isto é, focaliza a divergência entre normatividade (direito válido) e realidade (direito efetivo). Isto é, aqui, o garantismo apresenta uma aproximação teórica que guarda isolados o ser o deve ser no Direito. De forma exemplificativa, o juiz não terá obrigação jurídica de aplicar leis que sejam inválidas, isto é, aquelas incompatíveis com o ordenamento jurídico, mesmo que estas estejam vigentes.

O terceiro significado aborda o garantismo como filosofia jurídica:

“Garantismo” designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 1995, p. 685.)

Ao contrário dos demais significados, esse último traz uma visão externa da teoria. A motivação para esta filosofia política é que, se estamos em um processo civilizatório, como se justificaria a instituição da “pena”? Se nos julgamos civilizados, certamente não haveria mais razão para que uma pena fosse colocada, como era no passado, como vingança ou intimidação para manutenção da ordem social. A pena passaria a ser praticamente irrelevante (somente, talvez, para crimes graves) e a ressocialização passaria a ocupar centralidade e protagonismo na sociedade.

### **3.2 O crime de perseguição (*stalking*) sob a ótica dos 10 axiomas do garantismo penal**

A teoria do garantismo penal elaborada por Ferrajoli (1995), tem sua base solidificada em dez axiomas, isto é, em dez postulados que dão alicerce a todo o seu raciocínio. O autor as divide em três categorias de diferentes garantias, que são concernentes à pena, ao delito e ao processo.

As garantias relativas à pena são: *nulla pena sine crimine* (não há pena sem crime), *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei anterior que o defina) e *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade). Para Ferrajoli (1995), a primeira garantia abarca o princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; a segunda, o princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; e a terceira, o princípio da necessidade ou da economia do direito penal.



O crime de perseguição tipificou a conduta de *stalking* e está disposto no Art. 147-A do Código Penal. Dessa forma, até a edição da Lei 14.132/2021 a conduta de *stalking* era punida como contravenção penal (Art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41) cuja pena era prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa. Hoje, o agente que praticar tal conduta, obterá uma pena mínima de seis meses e máxima de dois anos, além de multa.

A sociedade brasileira mudou consideravelmente nos oitenta anos que se passaram entre aquele decreto-lei e este novo tipo penal. Segundo Rosa (2012), há uma perspectiva de criminalização no âmbito jurídico no qual, acredita-se que o Direito Penal diminuirá os crimes com o aumento das punições, o que não é verdade. Ora, um princípio norteador do Direito Penal, a última *ratio*, deve ser aplicada somente quando for capaz de evitar a ocorrência da conduta ilícita ou de punir à altura da lesão ou do perigo que a determinado bem jurídico foi submetido. Assim, indaga-se: a tipificação da conduta de *stalking* no Brasil corresponde ao princípio da necessidade ou da economia do direito penal? Ora, a mera existência de uma lei que defina uma conduta como crime não basta por si só, pois além de dever ser clara e inteligível, ela tem de possibilitar um claro entendimento aos indivíduos quanto à punição prevista na norma. Ao contrário, no tipo penal do crime de perseguição, há termos como “por qualquer meio” e “de qualquer forma”, além de a conjunção “ou” ser citada quatro vezes. Dessa forma, torna-se evidente que a demonstração de tanta incerteza na tipificação penal vai de encontro ao princípio da taxatividade.

Quanto ao delito, as garantias são: *nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa a bem jurídico tutelado), *nulla injuria sine actione* (não há lesão ao bem jurídico sem conduta), *nulla actio sine culpa* (não há conduta sem culpa). Segundo Ferrajoli (1995), a primeira garantia engloba o princípio da lesividade; a segunda, o princípio da materialidade; e a terceira, o princípio da culpabilidade.

Nos termos do Art.147-A do CP, o tipo penal exige que o agente tenha praticado pelo menos uma das três condutas possíveis: a) ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima; b) restringindo a capacidade de locomoção da vítima; ou c) invadindo ou perturbando, de qualquer forma, a esfera de liberdade ou privacidade da vítima. Assim, deve-se demonstrar no caso concreto qual o tipo de sofrimento fora causado à vítima.

A pergunta que se impõe diante de tal situação é: como será possível demonstrar algumas dessas circunstâncias de forma realística? No caso, por exemplo, da vítima que sofre alguma ameaça à sua integridade física, pode-se facilmente averiguar o fato. No entanto,

como será possível demonstrar que houve ameaça à sua integridade psicológica? Consequentemente, haverá clara valoração interpretativa para se determinar de forma subjetiva quais formas e meios de perseguição são apropriadas para caracterizar as situações exigidas pela norma.

De acordo com o tipo penal, é necessário que o agente persiga a vítima reiteradamente. Sobre esse quesito, Sanches (2021) diz:

[...] imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.

A atipicidade da conduta citada no exemplo acima se deu devido ao lapso temporal (no exemplo dado pelo doutrinador, a ação ocorreu durante a mesma noite) ou pela completa ausência das situações elencadas no tipo penal? Mais uma vez, percebe-se incidência de interpretações diversas devido ao alto grau de subjetivismo presente na norma.

Finalmente, as garantias relativas ao processo são: *nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo), *nullum iudicium sine accusatione* (não há processo sem acusação), *nulla accusatione sine probatione* (não há acusação sem prova) e *nulla probation sine defentione* (só existirão provas caso sejam submetidas ao contraditório). Para Ferrajoli (1995), a primeira garantia compreende o princípio da jurisdiccionariedade; a segunda, o princípio acusatório; a terceira, o princípio do ônus da prova; e a quarta, o princípio do contraditório.

A partir das garantias processuais, é possível comprovar o fato punível (crime) bem como reduzir consideravelmente o arbítrio daquele que é encarregado de punir, isto é, o magistrado. Dentre elas, é importante ressaltar a presunção de inocência, o ônus da prova e o devido processo legal. Para Ferrajoli (1995), tais pressupostos preceituam o que deve ocorrer, isto é, exprimem as exigências que um sistema penal deve atender.

Uma vez mais, devido ao alto conteúdo de subjetividade presente na norma penal incriminadora do Art. 147-A do Código Penal, faz-se mister refletir sobre as implicações e reverberações deste novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) NO TJDF**

O crime de perseguição (*stalking*) tipificado no Art.147-A do Código Penal entrou em vigência no dia um de abril de 2021. Portanto, é de se esperar que a jurisprudência relacionada ao tema seja escassa. No entanto, encontramos cinco decisões que se destacam e exemplificam como esse novo tipo penal, que possui alto grau de subjetividade, tem sido interpretado pelo TJDF. O período analisado começa no dia da entrada em vigor da nova lei, um de abril de 2021, até o final de dezembro de 2021.

Os precedentes citados a seguir exemplificam como a falta de clareza do novo tipo penal do crime de perseguição incidirá no ordenamento jurídico brasileiro, e consequentemente, provocando-lhe insegurança jurídica. As palavras chaves utilizadas na pesquisa jurisprudencial foram termos extraídos do novo tipo penal, quais sejam: “reiteradamente”, “por qualquer meio” e de “qualquer forma”, presentes em todas as decisões, bem como “crime de perseguição” e “stalking”.

O primeiro julgado é o da Terceira Turma Criminal do TJDF e data de vinte e três de setembro de 2021. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da impetrante, contra a decisão proferida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal (perseguição), praticado contra sua ex-mulher, deferindo medidas protetivas anteriormente revogadas.

Segundo o relator:

a investigação inicial deu-se pelo crime de injúria, supostamente ocorrido no começo de janeiro de 2021, que teve a punibilidade extinta porquanto não foi oferecida queixa-crime no prazo de 6 meses, [...] o que indica o desinteresse da ofendida em ver o paciente processado e ampara o entendimento de que não há ameaça às suas integridades legalmente protegidas, sendo que, ao que se percebe, a vítima está se valendo da esfera criminal para pressionar o paciente a resolver os problemas do casal de natureza cível/família, concernente ao término do relacionamento do casal, visitas à filha, e a situação do apartamento em que a ofendida e a filha residem, de propriedade da mãe do paciente. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

No caso, o entendimento do Tribunal foi de trancar a ação penal e revogar as medidas protetivas de urgência outrora deferidas à impetrante pela constatação de atipicidade da conduta pelo crime de perseguição. Para o colegiado, as alegações feitas pela vítima de que estava sofrendo violência psicológica e patrimonial por parte do paciente não se sustentaram. É interessante nos questionarmos quais serão os indícios de materialidade que a vítima terá de

demonstrar para aferir uma ameaça a sua integridade psicológica. Serão necessários laudos certificados por psiquiatras, por exemplo?

O segundo julgado é da Segunda Turma Criminal do TJDFT e data de cinco de agosto de 2021. Trata-se de apelação criminal na qual o réu foi condenado à três meses e seis dias de detenção, em regime aberto, e vinte e dois dias de prisão simples, e ao pagamento de quinhentos reais pelo crime de ameaça (Art. 147, CP) e pela contravenção penal do Art. 65 da LCP, na forma da L. 11.340/06 – ameaça e perturbação da tranquilidade no âmbito doméstico e familiar.

No caso, foi entendimento do tribunal de que:

a conduta reiterada do réu de enviar mensagens para o aparelho celular da vítima, inclusive de madrugada, com ofensas e xingamentos, vigiá-la e persegui-la nos lugares, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade da vítima, se amoldava ao novo tipo penal do art. 147-A do CP. Igualmente, o colegiado considerou que a vítima teve a integridade psicológica afetada – ficou traumatizada e fez tratamento psicológico – e teve reduzida a capacidade de exercer sua liberdade – passou a ter medo de caminhar na rua, atender o telefone e teme que o réu apareça na sua residência. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

No entanto, uma vez reconhecida a adequação típica, aplicou-se ao caso a lei do tempo do crime, uma vez que as alterações trazidas pela Lei 14.132/21 são mais gravosas ao acusado (princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa), isto é, o réu teve sua apelação provida parcialmente e sua pena foi reduzida para um mês e dezoito dias de detenção e dezessete dias de prisão simples, com base no Art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

Um terceiro julgado, em dezanove de agosto de 2021, da Segunda Turma Criminal do TJDFT também é acerca de uma apelação criminal, mas com resultado diverso daquela citada anteriormente. No caso, o réu interpôs apelação da sentença proferida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga, que o condenou como incurso nas penas do Art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), à pena de dezessete dias de prisão simples bem como pagamento de dano moral no valor de dois mil reais, embora tenha sido absolvido do delito do Art. 147, do CP.

O fato descrito na sentença ocorreu em 2018. O apelante e a vítima namoraram por três meses e inconformado com o término do relacionamento, assediou a vítima por dois dias seguidos. Vejamos trecho da denúncia:

Em 28/07/2018, o denunciado passou a enviar para a vítima mensagens injuriosas e de cunho ameaçador via aplicativo WhatsApp, dizendo: “vou acabar com a sua vida como você acabou com a minha”, bem como enviou imagem de uma faca e disse que se mataria (fl. 20). Em 29/07/18, o denunciado efetuou mais de 100 ligações telefônicas para a vítima, bem como enviou numerosas mensagens via aplicativo WhatsApp, perturbando a tranquilidade de L..”( DISTRITO FEDERAL, 2021)

O colegiado da Segunda Turma entendeu pela extinção da punibilidade do apelante porque a conduta prevista no Art. 147-A do CP não foi caracterizada, porque segundo o relator: “[...] verifica-se que a conduta do réu não se revestiu de gravidade suficiente para restringir a liberdade individual ou a privacidade da vítima, faltando ainda a figura do novo tipo “reiteradamente””. Sobre essa reiteração presente no novo tipo penal, indaga-se, por exemplo, quantos dias de perseguição são suficientes para que se possa caracterizar a conduta do agente no novo crime do Art. 147-A? Não esqueçamos, do mesmo modo, o dilema do lapso temporal. Deve ser ele distribuído em dias distintos ou diversas vezes durante um mesmo dia, como fora o caso da vítima acima, importunada das cinco da manhã às seis da tarde em um único por mais de uma centena de ligações telefônicas?

O quarto julgado refere-se a uma apelação criminal, desta vez interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e data de vinte e seis de agosto de 2021. O Parquet apela da sentença que absolveu o apelado da imputação de contravenção penal prevista no Art. 65 da LCP e sustenta que há possibilidade de continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o novo tipo previsto no Art. 147-A do CP. O MP afirmou que as condutas do réu foram reiteradas e que tinham o condão de invadir e perturbar a esfera de liberdade e privacidade da vítima, portanto, estariam adequadas às elementares do novo crime.

A apelação foi provida ao Parquet porque a Segunda Turma Criminal entendeu que:

A conduta do acusado que, de forma reiterada, envia mensagens com ofensas e ameaças para o aparelho celular da vítima, vigia a rede social dela e exige que ela remova amizades, telefona de forma insistente para retomar o relacionamento, além de apresentar comportamento agressivo e controlador, causando transtorno à esfera de liberdade e privacidade dela, caracteriza, em tese, o novo tipo penal do art. 147-A do CP – crime de perseguição.”. 3 – Não sendo possível afirmar, de modo peremptório e sem a devida instrução processual, que as condutas do réu não constituem o novo crime de perseguição, não é caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP.( DISTRITO FEDERAL, 2021)

No caso acima, o réu foi denunciado por perturbar a tranquilidade de sua ex-companheira, entre os dias 13 de setembro de 2020 a 12 de novembro do mesmo ano. No entanto, mais uma vez, o termo “reiteração” vem à tona e faz-se necessária uma nova análise

acerca de seu uso, bem como o lapso temporal que se deu a conduta. No julgado citado anteriormente, a vítima foi assediada por dois dias seguidos mas o agente teve sua punibilidade extinta pois entendeu-se que não houve reiteração da conduta. Neste, ao contrário, a vítima foi atormentada em três dias (13 de setembro de 2020, onze e doze de novembro do mesmo ano), num período de três meses. Aqui, o entendimento foi de que será necessária a devida instrução processual para que se tenha a absolvição ou não do agente. Novamente questionamos: qual será o critério para identificar o lapso temporal do termo “reiteradamente” do novo tipo penal?

O quinto julgado a ser analisado é sobre uma apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, que julgou extinta a punibilidade de K. quanto a prática da conduta descrita no art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), absolvendo-o sumariamente, com fulcro no art. 107, inciso III, do Código Penal e no art. 397, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

No caso, K foi acusado de perseguir a ex-mulher em quatro ocasiões distintas (um e dois de junho de 2020, vinte e nove de novembro de 2020 e seis de dezembro de 2020) num período de seis meses. Entretanto, o juiz sentenciante entendeu que:

[...] não estaria demonstrada a conduta reiterada por parte do acusado apta a configurar o delito descrito no art. 147-A do Código Penal (perseguição), ao fundamento de que “as situações apresentadas (Fato 01, 02 e 03), o acusado comparecia a eventos envolvendo a filha do ex-casal, bem como, quanto ao Fato 04 da denúncia, no qual o réu teria perseguido a vítima de carro, trata-se de ato isolado”, ocasião em que absolveu sumariamente o apelado. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

A Segunda Turma Criminal, ao contrário, entendeu que o fato de o apelado comparecer em locais em que sua filha também se encontrava não desconfigura, sumariamente, o dolo de perturbar a tranquilidade de sua ex-companheira, de maneira reiterada, por acinte ou por motivo reprovável; e, conseqüentemente, cassou a sentença absolutória do apelado e determinou prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, interroga-se: será que o termo “reiteradamente” se tornará o calcanhar de Aquiles deste novo tipo penal?

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tipificação da conduta de *stalking* através do novo crime de perseguição, disposto no Art.147-A do Código Penal, teve o intuito plausível de coibir a violência contra a mulher, pois ela é, na grande maioria dos casos, a vítima de tal conduta. No entanto, a partir do estudo dos elementos do novo tipo penal, foi possível depreender que a nova norma dificilmente atingirá o objetivo visado pelo legislador devido à falta de clareza e alta subjetividade presentes em seu conteúdo.

Dessa forma, esse estudo teve como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: o novo crime de perseguição, que tipificou a conduta de *stalking* no Brasil, por ser norma penal incriminadora e possuir altíssimo conteúdo de subjetividade causará insegurança no ordenamento jurídico brasileiro? Em que medida e de quais formas esse novo tipo penal será interpretado pelos magistrados e como tais decisões se consolidarão?

Segundo pesquisa jurisprudencial, realizada neste trabalho, do novo crime de perseguição no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no ano de 2021, foi possível observar que termos presentes no tipo penal como: “reiteradamente”, “por qualquer meio” e “de qualquer forma” fomentam insegurança jurídica uma vez que as decisões ali encontradas divergem na interpretação de uma mesma conduta ilícita, isto é, o novo crime de perseguição.

Por fim, cabe ressaltar que a tipificação do novo crime de perseguição violou claramente o princípio da reserva legal estrita uma vez que seu tipo penal é repleto de incertezas, sejam elas na abrangência e delimitação de condutas concretas, sejam nos meios possíveis de execução.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Camila Silva De. *Cyberstalking: a perseguição virtual como instrumento de violência contra a mulher e a legislação penal brasileira*. Orientadora: Prof.<sup>a</sup>: Dra. Michelle Barbosa Agnoleti. 2020. 24f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Humanidades, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, Guarabira, 2020. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/23101/1/PDF%20-%20Camila%20Silva%20de%20Ara%20C3%20BAjo>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BRANT, M. H. C. *Stalking: perseguição obsessiva*. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-stalking-perseguiçao-obsessiva>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1369, de 2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2013*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 05 nov. 2021.

CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. *Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2017. v. 2.

CAVALCANTI, M. A. L. *Lei 14.132/2021: institui o crime de perseguição (stalking) – art 147 – A do Código Penal*. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/04/lei-141322021-institui-o-crime-de.html>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.132/21: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiçao>. Acesso em: 12 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Novo crime: perseguição - art. 147-A do Código Penal*. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-depersegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Habeas corpus (TJ-DF*



0726422-67.2021.8.07.0000, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, Data de Julgamento: 23/09/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: [DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. \*Apelação criminal \(TJ-DF 0006497-19.2018.8.07.0005 - Res. 65 CNJ\)\*, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2021 . Pág.: \(Sem Página Cadastrada.\) Disponível em: \[DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. \\*Apelação criminal \\(TJ-DF 0004496-55.2018.8.07.0007 - Res. 65 CNJ\\)\\*, Relator: Robson Barbosa De Azevedo, Data de Julgamento: 19/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: \\(Sem Página Cadastrada.\\) Disponível em: \\[DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. \\\*Apelação criminal \\\(TJ-DF 0708929-29.2021.8.07.0016 – Res. 65 CNJ\\\)\\\*, Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 26/08/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2021. Pág.: \\\(Sem Página Cadastrada.\\\) Disponível em:\\]\\(https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\\[ESPELHO\\]&argumentoDePesquisa=crime%20de%20perseguiacao%20stalking&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\\]&tipoDeAcesso em: 09 fev. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=crime%20de%20perseguiacao%20stalking&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\_RECURSAIS,%20BASE\_ACORDAOS\_IDR,%20BASE\_TEMAS,%20BASE\_ACORDAOS,%20BASE\_INFORMATIVOS\]&tipoDeAcesso em: 08 fev. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=crime%20de%20perseguiacao%20stalking&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeAcesso em: 07 fev. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APELAÇÃO CRIMINAL (TJ-DF 0701093-05.2021.8.07.0016 – Res. 65 CNJ), Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 18/11/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2021. Pág.: (Sem Página Cadastrada). Disponível em: [DORIGON, Alessandro; SOUZA, Hussein Aly Kurdi de. \*Stalking e sua tipificação penal\*. <https://jus.com.br/artigos/88639/stalking-e-sua-tipificacao-penal>. Acesso em: 09 nov. 2021.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=crime%20de%20perseguiçao%20stalking&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDe. Acesso em: 11 fev. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões - MAD. *Univ. JUS*, Brasília, n.21, p.1-17, jul./dez. 2010.

FRAGOSO, H. C.: *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

FURNIEL, Guilherme. *O crime de perseguição e a violação à taxatividade legal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342937/o-crime-de-perseguiçao-e-a-violacao-a-taxatividade-legal>. Acesso em: 20 out. 2021.

GARCEZ, William. *Lei 14.132/21: a tipificação do crime de perseguição (stalking)*. <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiçao-stalking/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

GERBOVIC, L. *Stalking*. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

GRECO, Rogério. *Lei 14.132/21: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição*. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 nov. 2021.

JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 10 out. 2021.

MASSON, Cleber. *Crime de Stalking*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iSB3oCKbMkc>. Acesso em: 22 out. 2021.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. *Inquérito de vitimação por stalking: relatório de investigação*. Braga: Editora: Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, 2011.

- MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal: parte geral. 35. ed. *Cidade*: Editora Atlas, 2021.
- NOVELLI, Rodrigo Fernando. *A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade*. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, v.16, n.31, Jan./Jun. 2014.
- ROSA, Alexandre Morais da. R. *Stalking e a criminalização do cotidiano*. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 72-79, out.-dez. 2012.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*. São Paulo: Ed.Tirant Lo Blanch Brasil , 2006.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SOUSA, Camila Santana De. *Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio*. Orientador: Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho. 2020. 48f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14199#:~:text=Camila%20Santana%20de.-,Stalking%20e%20viol%C3%A2ncia%20de%20g%C3%AAnero%3A%20a%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20stalking%20como,de%20Bras%C3%ADlia%2C%20Bras%C3%ADlia%2C%202020>. Acesso em: 11 dez. 2021.